



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 19/CIF.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre o instituto da remoção de servidores no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXI e XXXIII do art. 35 do Regimento Interno,

Considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3, de 31/5/2007, e o constante nos autos do Processo TST – 503.575/2012-6,

RESOLVE

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho passa a ser regulamentado por este Ato.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A remoção não constitui forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 4º O servidor removido não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo efetivo.

Art. 5º As atividades desempenhadas pelo servidor removido deverão ser compatíveis com as atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 6º Não será deferida remoção a pedido ao servidor nomeado para ocupar cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em virtude de concurso público, antes de decorrido o prazo de dois anos de exercício.



Art. 7º A remoção dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III – a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; e

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 8º É vedada a realização de remoção que resulte déficit de lotação superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

§ 1º Não se incluem no cômputo do percentual acima as remoções previstas no inciso III do artigo anterior.

§ 2º As remoções dos servidores que se encontravam cedidos em 15/12/2006 serão contabilizadas para o cálculo do déficit de lotação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos, providos e vagos, deste Tribunal.

§ 4º A adequação do déficit de lotação, observado o disposto no § 1º, será verificada pela validade da seguinte fórmula:

$$([N^{\circ} \text{ DE CARGOS EFETIVOS}] \times 0,05) - [N^{\circ} \text{ DE SERVIDORES REMOVIDOS}] + [N^{\circ} \text{ DE SERVIDORES RECEBIDOS POR REMOÇÃO}] 0$$

§ 5º Caso haja extrapolação do índice indicado no caput deste artigo, ficam resguardadas as remoções já efetuadas até a devida adequação ao percentual.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 9º A remoção de ofício ocorrerá no interesse da Administração deste Tribunal, observados os seguintes requisitos:

I – iniciativa da Administração, devidamente fundamentada;

II – anuência dos órgãos envolvidos;

III – inexistência de reciprocidade.

Parágrafo único. O servidor só poderá ser removido de ofício para ocupar cargo em comissão de nível CJ-2 ou superior.

Art. 10. A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão no qual o servidor terá exercício.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento referido no caput deste artigo na hipótese de o servidor já residir na localidade ou dele declinar.

Art. 11. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, prevista no inciso II do art. 36 da Lei nº 8.112/90, somente será concedida mediante permuta bilateral.

Art. 13. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco dos servidores, com anuência das respectivas Administrações, observada, sempre que possível, a equivalência dos cargos e áreas envolvidos.

§ 1º O servidor interessado em ser removido por permuta deverá apresentar requerimento em seu órgão de origem, acompanhado de:

- a) curriculum vitae dos servidores; e
- b) declaração expedida pelo órgão de origem de que o servidor com o qual pretende permutar não responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 2º O servidor removido por permuta poderá retornar, a pedido, ao órgão de origem, a critério das Administrações envolvidas, observado o prazo mínimo de dois anos de permanência na localidade em que se encontre prestando serviço, sem prejuízo do disposto no art. 14 deste Ato.

Art. 14. O órgão de origem poderá solicitar o retorno do servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, será facultado ao órgão, que deu causa à quebra de reciprocidade, indicar novo servidor para suprir o claro de lotação gerado.

§ 2º Caso não seja indicado servidor, no prazo de 30 dias do fato que deu causa à quebra de reciprocidade, para suprir o claro de lotação, na forma do § 1º deste artigo, a remoção por permuta deverá ser encerrada/alterada por meio de expediente administrativo.

§ 3º O retorno a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação do expediente administrativo, salvo o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 15. O servidor poderá requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outra sede, conforme o disposto na

alínea "a" do inciso III do art. 7º deste Ato, desde que:

I – o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público, no momento do deslocamento; e

II – o deslocamento do cônjuge ou companheiro tenha sido no interesse da Administração.

§ 1º A remoção não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável.

§ 2º O servidor removido deverá encaminhar, anualmente, declaração de que a situação familiar que motivou a remoção permanece inalterada, acompanhada de documento que comprove a vinculação do cônjuge/companheiro ao respectivo órgão público.

§ 3º Na hipótese de não mais subsistirem os motivos que ensejaram a remoção, deverá o servidor retornar ao órgão de origem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência do fato, que deverá ser imediatamente comunicado às Administrações envolvidas.

Seção II Por Motivo de Saúde

Art. 16. Será concedida, a pedido do servidor, remoção por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, conforme o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 7º deste Ato, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo emitido por junta médica oficial deste Tribunal.

§ 1º A remoção somente será concedida se, no laudo da junta médica oficial, ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições:

I – deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;

II – indicação de método de tratamento de saúde específico não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III – conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou

IV – prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese de o cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor.

§ 2º O laudo da junta médica oficial deste Tribunal poderá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando as Administrações vinculadas a essa indicação.

§ 3º O servidor deverá apresentar anualmente comprovação por junta médica oficial acerca da permanência da condição de saúde que originou a remoção, salvo dispensa explícita pela área de saúde.

Art. 17. Na hipótese de a enfermidade relacionar-se a cônjuge, companheiro ou dependente que resida fora do Distrito Federal, a Administração poderá solicitar que a junta médica seja instituída em outro órgão, obedecendo à escala de prioridade que leve em consideração a disponibilidade de órgãos públicos

no local de residência, da seguinte forma:

- a) órgão da Justiça do Trabalho;
- b) órgão do Poder Judiciário; ou
- c) órgão da rede pública de saúde.

Art. 18. Caso não persista o motivo que ensejou a remoção de que trata esta Seção, o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo comunicar a ocorrência do fato às Administrações envolvidas.

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES E DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. As despesas decorrentes do deslocamento para outra localidade, em virtude das remoções previstas nos incisos II e III do art. 7º deste Ato, correrão às expensas do servidor.

Art. 20. As Gratificações de Atividade Externa (GAE) e de Atividade de Segurança (GAS), instituídas pelos artigos 16 e 17 da Lei nº 11.416/2006, serão pagas pelo órgão de origem do servidor removido, cabendo ao órgão em que estiver em exercício encaminhar os comprovantes necessários à continuidade do pagamento.

Parágrafo único. O Programa de Reciclagem Anual destinado aos servidores ocupantes de cargos da Área Administrativa, Especialidade Segurança Judiciária, será promovido e custeado pelo órgão em que o servidor removido estiver em exercício.

Art. 21. Os servidores removidos poderão optar pela percepção dos benefícios oferecidos pelo órgão em que estiver em exercício.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 22. Deferida a remoção, o órgão de origem publicará o Ato no Diário Oficial da União.

§ 1º No caso da remoção por permuta, os Atos publicados pelos órgãos de origem deverão conter datas coincidentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º deste Ato, caberá ao TST editar o Ato de remoção do servidor e efetuar a comunicação ao órgão de destino, que deverá lotá-lo em localidade compatível com o motivo que ensejou a remoção.

Art. 23. Será concedido período de trânsito ao servidor na forma do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 108/2006, contado da data da remoção, excetuados os casos em que o interessado declinar por escrito.

Parágrafo único. A concessão do período de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão de origem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O órgão de origem do servidor verificará anualmente, ou a qualquer tempo, a manutenção das motivações das remoções efetuadas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º deste Ato, podendo solicitar ao servidor documentação comprobatória.

Art. 25. Este Tribunal poderá rever, a qualquer tempo, os Atos de remoção de seus servidores.

Parágrafo único. As remoções efetuadas com base nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 7º deste Ato não poderão ser revistas de ofício enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram.

Art. 26. O retorno de ofício ou a pedido do servidor removido caracteriza nova remoção.

§ 1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observado o disposto no art. 10 deste Ato.

§ 2º A comunicação do retorno do servidor ao seu órgão de origem deverá ser feita no prazo máximo de 30 dias, a contar do pedido do servidor ou das Administrações envolvidas.

§ 3º O retorno a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetivado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação do órgão de origem.

§ 4º Por ocasião do retorno ao órgão de origem de servidor removido para o TST, este deverá devolver à Coordenadoria de Informações Funcionais os documentos de identificação funcional recebidos: crachá, insígnia e cartão de certificação digital.

Art. 27. Excetuada as hipóteses dos arts. 15, incisos I e II e 16 deste Ato, o servidor que se encontrar removido, a pedido, poderá ser removido apenas mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem.

Art. 28. A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho, conforme regulamento do órgão de origem, bem como a promoção de ações visando a sua capacitação.

Parágrafo único. O servidor removido deverá encaminhar ao seu órgão de origem comprovantes de participação em eventos de capacitação, objetivando o cômputo de horas para a concessão do Adicional de Qualificação e para a promoção na carreira.

Art. 29. Os servidores removidos para prestar serviços no TST deverão, preferencialmente, permanecer lotados na unidade que os solicitou até o retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de deslocamento de um Gabinete de Ministro para outro.

Art. 30. Cabe ao órgão de destino comunicar a este Tribunal qualquer alteração na vida funcional do servidor removido, principalmente, aquela que implique a cessação da remoção.

Art. 31. As carteiras funcionais dos servidores removidos serão emitidas pelos respectivos órgãos de origem.

Art. 32. Excepcionalmente, a critério da Presidência do Tribunal, poderão ser efetivadas remoções que não se enquadrem nos critérios previstos no art. 6º e no parágrafo único do art. 9º, observados o interesse público e a conveniência administrativa. ([Redação dada pelo Ato n. 820/GDGSET.GP, de 5 de dezembro de 2013](#))

Art. 33. A vacância de cargo ocupado por servidor que se encontre removido tornará sem efeito a referida remoção a contar da data do desligamento.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente.

Art. 35. Ficam revogados os Atos ASLP.SEGPES. GDGSET.GP.Nº 171, publicado no DEJT nº 196, de 19/3/2009; CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 619, publicado no BI nº 40, de 9/10/2009; GDGSET.GP.Nº 180, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010; e ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 269, publicado no BI nº 23, de 11/6/2010.

Art. 36. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2013.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho